



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001710/2002-71
Recurso nº. : 137.307
Matéria : IRPJ - AC 1997
Recorrente : ANADIESEL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 09 de julho de 2004
Acórdão nº. : 101-94.641

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário de 1997.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO BALANÇO/BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO – A falta de recolhimento mensal do IRPJ por estimativa enseja a aplicação de multa isolada, no caso de a contribuinte, optante pelo lucro real anual, deixar de transcrever no Livro Diário os balanço/balancete de redução/suspensão.

Recurso Voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ANADIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 137.307
Recorrente : ANADIESEL LTDA.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica ANADIESEL LTDA, já qualificada nestes autos recorre a este E. Conselho de Contribuintes do Acórdão DRJ/BSA nº 1.985, de 20 de junho de 2002, de lavra da 2ª TURMA DRJ em BRASÍLIA – DF, que julgou procedente em parte o lançamento efetuado, consubstanciado nos autos de infração de fls. 04/11, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1995 a 1997.

No processo original nº 13166.000582/99-55 foram lavrados contra a empresa acima identificada autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 2.796/2.818), de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 2.819/2.826), de Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 2.827/2.844), de COFINS (fls. 2.847/2.859) e de PIS (fls. 2.860/2.890). As folhas citadas são do processo original.

Em cumprimento ao despacho de fls. 2.999 daquele processo foram formalizados novos processos administrativos contendo os autos de infração separados por tributo lançado.

Após decisão de primeira instância, em virtude de existência de recurso voluntário e de ofício, foi formalizado o presente processo que tramita com a exigência mantida na decisão de primeira instância, objeto do presente recurso voluntário, cuja matéria trata da multa exigida isoladamente por falta de recolhimento de estimativa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos meses de janeiro a abril do ano-calendário de 1997.

Às fls. 04/11 está o auto de infração em que se verifica a exigência formalizada contra a contribuinte no montante de R\$ 60.776,04, referente à exigência de multa de ofício aplicada isoladamente pela falta de recolhimento da estimativa.



De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos Autos de Infração, as exigências se referem a:

1. arbitramento do lucro nos meses de janeiro a dezembro dos anos-calendário de 1995 a 1996, por não ter a contribuinte apurado mensalmente o lucro real, deixando de atender às intimações efetuadas pela fiscalização. A fiscalização constatou insuficiência de recolhimento do IR e da CSLL por estimativa, por ter a contribuinte se utilizado de base de cálculo inferior aos valores registrados como vendas de mercadorias e/ou serviços nos livros fiscais. A contribuinte deixou de apresentar os balanços/balancetes de redução/suspensão da estimativa;
2. exigência de multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ por estimativa, relativamente aos meses de janeiro a abril do ano-calendário de 1997.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação na qual alegou, em síntese:

1. preliminarmente, que, de acordo com o art. 906 do RIR/1999, somente seria possível um reexame em relação a uma mesmo exercício mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal;
2. que, de acordo com a jurisprudência administrativa, o Auto de Infração lavrado sem observância desta norma é nulo;
3. que, em 29/04/1997, foi iniciada a primeira fiscalização, concluída em 13/06/1997, abrangendo os anos-calendário de 1992 a 1995, não tendo sido constatada nenhuma ocorrência que pudesse gerar lançamento de ofício;
4. que, todavia, conforme Termo de Início de Fiscalização datado de 05/12/1997, a autuada foi novamente fiscalizada, em face de solicitação ao Delegado da Receita Federal em Goiânia;



5. que não é válido o ato administrativo, uma vez que não houve a fundamentação e a motivação, mas tão somente um "de acordo", redigido pelo então Delegado da Receita Federal na solicitação efetuada pelo Auditor Fiscal, o que contraria o direito à ampla defesa e ao contraditório;
6. que descabe o arbitramento do lucro referente aos anos-calendário de 1995 e 1996, pois não houve desclassificação de sua contabilidade;
7. que os valores das multas aplicadas são muito elevados, o que contraria o art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

Ao final espera que sejam afastadas as pretensões deduzidas nos diversos autos de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento (fls. 3005/3016) por meio do Acórdão nº 1.985/2002, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO - Havendo autorização do Delegado da Receita Federal, não é nulo o lançamento que reexamina período já fiscalizado.

LUCRO REAL - ARBITRAMENTO DO LUCRO - DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA - A aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizada como último recurso, por absoluta falta de condição de apurar o imposto devido com base na escrituração apresentada e a falta de transcrição dos balanços/balancetes de redução/suspensão para o livro Diário não justifica, por si só o arbitramento do lucro.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de lançamento de ofício é determinada por lei, não cabendo a discussão de seu percentual no âmbito administrativo.

MULTA ISOLADA. A falta de recolhimento mensal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica por estimativa enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, caso a empresa, optante pela tributação com base no lucro real anual, tenha deixado de transcrever no "Livro Diário" os

balancetes de suspensão/redução, de acordo com as prescrições da legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte"

Na decisão recorrida (fls. 108/118), a 2ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos:

1. excluiu os lançamentos efetuados por meio de arbitramento do lucro nos anos de 1995 e 1996, bem como os respectivos acréscimos legais, por concluir que "a aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizada como último recurso, por absoluta falta de condição de apurar o imposto devido com base na escrituração apresentada e a falta de transcrição dos balanços/balancetes de redução/suspensão para o livro Diário não justifica, por si só, o arbitramento do lucro";
2. manteve a exigência da multa isolada pelo não recolhimento da contribuição sobre a base de cálculo estimada, no ano-calendário de 1997.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho. Tal recurso foi analisado nos autos do processo nº 13116.000582/99-55, não tendo sido provido nesta E. Câmara.

Às fls. 121/132 se encontra o recurso voluntário em face da parte mantida na decisão ora recorrida, qual seja: a multa isolada por falta de recolhimento da estimativa, por meio do qual a autuada assim se manifesta, em síntese:

1. que a decisão de primeira instância fez prevalecer o reexame de período já fiscalizado e a multa de ofício, o que dá suporte a seu interesse recursal;
2. que, retomando a linha de argumentação da impugnação, deve ser tido por viciado o ato que "acordou" com o reexame de período já fiscalizado, já que, ao omitir os fundamentos para tal, não oportunizou à Recorrente a ampla defesa, desconsiderando o lançamento do período dele resultante;



3. que é descabido o percentual da multa aplicada, não sendo a empresa reincidente, mas ao contrário, tendo sido premiada anos seguidos como contribuinte do ano.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



VOTO

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

Tempestivo o recurso voluntário e presente o Arrolamento de Bens (fls. 134/137) previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo em seu mérito.

Com relação às questões postas no recurso voluntário, não merece reparo o decidido pelo julgado atacado.

Como ficou claro, quando da ação fiscal que ora se examina a sua correção, tal se deu por autorização expressa do Delegado do Órgão da Receita Federal, conforme se verifica às fls. 03 do processo nº 13116.000582/99-55 (processo principal que deu origem a este):

"Senhor Delegado.

Tendo em vista surgimento de fatos novos, evidenciados através do MEMO/GAB/DRF/PALMAS/TO/064 de 17.02.1998, solicitamos autorização para reabertura de Fiscalização na empresa ANADÍSEL LTDA - CGC 01.018.332/0001-66, em período já fiscalizado.

De acordo

Luiz Antônio de Paula (assinatura sobre carimbado)

Delegado".

Assim, mais do que argumentos falam os fatos. O entendimento de que teria que haver uma justificativa maior carece de fundamentos, sendo certo ainda que há referência a um memorando interno, a justificar a ação fiscal. Os termos da norma invocada como violada não amparam a Recorrente.

O ato administrativo de fiscalização envolve matéria de interesse coletivo, público, razão pela qual não pode haver impedimento de um novo ato em período já examinado, se procedido de autorização específica, diante de fatos supervenientemente de conhecimento fiscal, como no caso se tem notícia.

Quanto ao argumento de que em sendo válido o procedimento do fisco se estaria violando o princípio da segurança jurídica, diante da exceção à regra de não repetição do levantamento fiscal, estabelecido em lei, só resta concluir que agiu o Fisco de acordo com o devido processo legal estabelecido.

Com respeito à multa isolada, certo é que as razões de decidir assim se encontram:

"Observe-se que não basta que a contribuinte levante o balanço ou balancete de suspensão ou redução, pois o mesmo, para adquirir eficácia legal, conforme prega a Instrução Normativa SRF nº 93/97, deve ser, necessariamente inscrito no Livro Diário até o último dia útil do mês subsequente.

Não o fazendo, a empresa fica sujeita ao pagamento da multa por não recolhimento da estimativa da CSLL".

Por outro lado, há que se considerar o que consta do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 2794/2795 (do processo original), quando sobre a questão registra:

"Em razão de não ter atendido a intimação e por ter apresentado à fiscalização não os balancetes de suspensão/redução solicitados em conformidade com a lei, mas sim os balancetes de verificação da escrituração da empresa em desacordo com a legislação, devido à opção pelo Lucro Real Anual, intimamos em 19/02/99, a nos apresentar os Balanços Mensais (Demonstração de Resultado do Exercício) em conformidade com o parágrafo 6º do art. 37 da Lei 8.981/95 e as planilhas mensais de apuração do IRPJ/CSLL, comunicando que caso não atendesse à intimação teria seu resultado auferido com base no Lucro Arbitrado, conforme dispõe o art. 47 da Lei retromencionada.

Em resposta, insistentemente foram apresentadas novas cópias dos mesmos balancetes de verificação anteriormente entregues, assinado pelo contador e pelo representante da empresa, acompanhados de planilhas (fls. 1948 a 2515), nas quais a empresa tenta demonstrar a apuração mensal do IRPJ e da CSLL, aplicando, inclusive, alíquota do IRPJ de 15% sendo que na realidade era de 25% no ano-calendário de 1995."



Portanto o que se tem que decidir neste momento é se os balancetes apresentados ao Fisco, consideráveis inábeis, se prestariam ou não para atender o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.981/95 e artigos 2º, 43 e 44 da Lei 9.430/96, que, segundo a decisão recorrida, ficou a desejar.

Observe-se que não basta que a contribuinte levante o balanço ou balancete de suspensão ou redução, pois o mesmo, para adquirir eficácia legal, conforme preconiza a IN SRF nº 93/97 no parágrafo 3º de seu artigo 15, deve ser necessariamente inscrito no Livro Diário até o último dia útil do mês subsequente. Não o fazendo a empresa fica sujeita ao pagamento da multa por não recolhimento da estimativa do IRPJ. Tal determinação tem sua base legal no parágrafo 2º do artigo 35 da Lei nº 8.981/95.

A recorrente não apresentou o balanço/balancete de redução/suspensão conforme determinação legal para o caso presente, devendo ser mantida a multa de ofício aplicada com base nesta falta.

A Quinta Câmara deste Conselho se manifestou acerca da matéria aqui tratada no Acórdão 105 – 12.732, em 24/02/1999:

“A não escrituração do Livro Diário e do LALUR, contendo o balanço ou balancete efetuado para efeito de suspensão ou redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, implicará a desconsideração dos mesmos e enseja o lançamento pelo valor indevidamente reduzido ou suspenso.”

Deixo de analisar o argumento do efeito confiscatório da multa de ofício no percentual de 75%, posto que tal percentual está previsto em lei e qualquer análise quanto a sua não aplicação importaria em discussão da inconstitucionalidade da lei que o instituiu, e falece a este Colegiado competência para análise da constitucionalidade das normas jurídicas, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.

Em vista do exposto NEGÓ provimento ao presente Recurso Voluntário para julgar procedente o lançamento tributário em tela, na parte relativa à multa isolada pelo não recolhimento do IRPJ por estimativa para o ano-calendário de 1997.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2004.


CAIO MARCOS CANDIDO

